



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

10/12/2008

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 de 2008.

autor

Deputado Darcísio Perondi PMDB/RS

nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

7. página
01 / 02

8. artigo
24

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 2008

Dê-se aos parágrafos 2º e 3º do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, com a redação do artigo 24 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 24. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data do pagamento.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do §3º no artigo que trata das contribuições devidas sobre valores relativos a ações trabalhistas, o contribuinte fica obrigado a efetuar tais recolhimentos (via GPS), bem como a cumprir as obrigações acessórias (GFIP) mês a mês, o que representaria um excesso de obrigações desnecessárias. Isto porque, antes da MP, como o fato gerador era considerado ocorrido no momento do pagamento ao reclamante, o recolhimento era efetuado em uma única guia e incluído na GFIP de uma vez só, no momento da sentença ou na homologação do acordo. Tal procedimento foi confirmado em diversas decisões de Tribunais Regionais do Trabalho:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA. É certo que em decorrência da prestação de serviços, tem o empregado direito às verbas remuneratórias, momento em que ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias. Todavia, tratando-se de decisão judicial, uma vez homologada a conta pelo juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência desta decisão. Neste caso, o momento próprio para o recolhimento da contribuição previdenciária só se torna exigível após o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, tendo em vista o

Subsecretaria de Atividades Comissões

Recebido em 40/12/2008 às 15:37

MECP/SC
Consuelo / Mário 2018

ENVIADO
04/12/2008
F1411
MPV4490
SACO

disposto no caput do artigo 276 da Lei n.º 8.213, de 1991, que estabelece que "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Portanto, é inviável considerar-se o devedor em mora anteriormente à data mencionada no dispositivo de lei supramencionado, pois é o pagamento do crédito devido ao reclamante o fato gerador da contribuição previdenciária." (TRT: Processo: 00124-2004-011-03-00-4 AP; Data da Publicação: 15/09/2006; Órgão Julgador : Primeira Turma; Juiz Relator : Juiz Manuel Cândido Rodrigues)

Ademais, partindo do pressuposto que o fato gerador não ocorre no momento da prestação do serviço, mas do pagamento dos valores determinados a partir da ação judicial, considerar-se-ia que o vencimento das contribuições ocorre somente após a intimação da reclamada para efetuar o pagamento da contribuição previdenciária já apurada, havendo incidência de juros e multa só após a caracterização de sua inadimplência. Com a nova MP, os juros e multa passariam a transcorrer desde o momento da ocorrência do fato gerador (prestação do serviço, conforme o texto da Medida), aumentando descabidamente o valor a ser recolhido.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Darcísio Perondi

412
MPV449/08